



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 533-76.2016.6.21.0010

Procedência: CERRO BRANCO - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JAQUES DANIEL AULER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JAQUES DANIEL AULER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Cerro Branco/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 13), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fls. 18-19), verificando-se: **(i)** despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo; **(ii)** ausência de descrição dos gastos com os serviços de advocacia e contabilidade; **(iii)** omissão na apresentação dos relatórios financeiros de campanha referentes à receita financeira recebida em 13/09/2016 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); **(iv)** existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 0,02 (dois centavos); e **(v)** pagamento de despesas no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais) sem a emissão de cheques tendo realizado retiradas em dinheiro da conta bancária para pagamento de tais despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado (fl. 22), manifestou-se o candidato (fl. 23-28), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer (fls. 30-31), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas, com ressalvas**.

Sobreveio sentença (fls. 33-34), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 36-41).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016 (fl. 35) e o recurso foi interposto em 16/12/2016 (fl. 36), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 12), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Inicialmente, consigno que este juízo acolhe orientação do órgão de assessoria técnica do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (ASEPA) no que pertine à interpretação do art. 62 da Resolução do TSE nº 23.463/2015. O entendimento, em síntese, atribui à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das contas de campanha, ainda que com trâmite pelo rito simplificado, julgando-as na forma do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.504/97 (aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação); sendo, portanto, a determinação legal de conversão para o rito ordinário uma exceção.

Do exame simplificado das contas não se detectou recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada e/ou extrapolação de limite de gastos.

O parquet, em seu parecer, em consonância com o parecer técnico, elencou inconsistências encontradas nas contas do candidato e não supridas com sua manifestação nem tampouco com a apresentação de novos documentos. Sobejaram falhas, na visão do MPE, quais sejam: **juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios sem a informação do valor estimável, realização de gastos com combustível sem a consequente locação ou cessão de veículo, omissão no encaminhamento do relatório financeiro acerca dos recursos financeiros recebidos e saques diretos das contas de campanha para pagamento de despesas.** Aduziu, por fim, não se tratarem de irregularidades capazes de macular as contas, ensejando apenas ressalvas.

Efetivamente, com razão o MPE, apenas quanto às irregularidades verificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Resolução do TSE n. 23.463/2015 estabelece em seu art. 48, I, d, itens 1 e 2, que **devem ser descritas na prestação de contas todas as receitas estimáveis em dinheiro percebidas pelo candidato durante o período da campanha eleitoral, seja ela de bens ou serviços prestados.** Tal informação é de suma importância para efeito de apuração do limite de gastos realizados na campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 4º, §4º, III da referida resolução. Assim, **os gastos ou doações estimadas decorrentes do serviço de consultoria contábil ou jurídica, se efetivamente realizados, deveriam ter sido registrados na presente prestação de contas, todavia não o foram; tendo havido inobservância direta ao estabelecido no art. 29, §1º da resolução regente.**

A realização de gastos com combustível sem o consequente registro de locação ou cessão de veículo configura outra irregularidade. Houve omissão de receita estimável em dinheiro nas contas do candidato. Outrossim, o termo de cessão sobre o veículo utilizado (embora comprovada sua propriedade), não isenta o candidato de levá-lo a registro nas contas, havendo violação ao disposto no art. 48, I, d, da resolução do TSE.

A omissão quanto ao encaminhamento dos relatórios financeiros (72 horas) atinentes aos recursos financeiros recebidos também constitui-se em irregularidade. Tal conduta configura violação à norma prescrita no art. 43, §2º da mencionada resolução. Tais relatórios constituem-se em importante instrumento de viabilização do controle social das contas e de controle concomitante pela Justiça Eleitoral.

Ademais, **foram identificadas despesas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta de campanha do candidato, sem a emissão de cheque ou a realização de transferência bancária, com a realização de pagamento através de dinheiro,** em inobservância ao que dispõe o art. 32, caput, da já mencionada resolução do TSE:

Art. 32

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal inconsistência é grave, pois configura violação direta ao estabelecido nas normas regentes. **A alegação de que houve dificuldade para a retirada dos talões de cheque junto ao banco não afasta a irregularidade tampouco isenta o candidato do cumprimento das normas.** Ao invés de adotar a conduta de inobservar o disposto na legislação, poderia ter constituído fundo de caixa para o pagamento das despesas de pequeno vulto, conforme facultado pela legislação (art. 33, caput, da Resolução do TSE n. 23.463/2015). Fato que, sim, afastaria a irregularidade verificada.

Em sendo assim, acolho em parte o parecer do MPE, pois alinhavadas muitas falhas nas contas do candidato, algumas delas graves. Este juízo, portanto, considera que **tais falhas são graves e relevantes e afetam consideravelmente a regularidade das contas. Assim, entendo pela desaprovação, principalmente, em razão da utilização de recursos em espécie para o pagamento de despesas de campanha, circunstância que diminuiu o potencial de controle da Justiça Eleitoral sobre os recursos utilizados.**

Ante o exposto, na forma da fundamentação, DESAPROVO as contas prestadas pelo candidato JAQUES DANIEL AULER, eleito para o cargo de vereador do município de Cerro Branco-RS.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. **1. A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.** 2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A ASSUNÇÃO REGULAR PELO PARTIDO POLÍTICO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. COMPROMETIMENTO NO CONTROLE EFETIVO DE GASTOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Omissão quanto à entrega da 1ª parcial de prestação de contas. 2. **Ausência de documentos como Termos de Doação, recibos de pagamento ou notas fiscais, que comprovem gastos com serviços de advocacia e contabilidade.** 3. Existência de dívida de campanha sem assunção regular pelo partido político, montante da dívida correspondente a 50% do montante total movimentado durante a campanha do candidato, vício insanável, prejudicou a análise das contas. 4. **Contas desaprovadas.** (Prestação de Contas n 226588, ACÓRDÃO n 27641 de 14/07/2015, Relator(a) ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 138, Data 04/08/2015, Página 11)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. TRANSCURSO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DE RECIBOS ELEITORAIS. **DESPESAS PAGAS EM DINHEIRO SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA.** AUSÊNCIA DE DESPESA COM CONTADOR E ADVOGADO. NÃO PRESTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Devem ser julgadas não prestadas as contas de campanha de candidata desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, nos termos do art. 54, IV, c, da Res. 23.406/2014-TSE.
2. Mesmo intimada, a candidata não supriu a ausência de extratos bancários completos, a falta de assinatura do contador e a ausência da totalidade dos recursos eleitorais, o que atrai a não prestação de contas.
3. **Revelam-se ainda graves a omissão de despesa referente à constituição de advogado e de contador e a não constituição de fundo de caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor, sem comprovação de trânsito na conta bancária específica.**
4. Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 223985, ACÓRDÃO n 6356 de 25/03/2015, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 56, Data 27/03/2015, Página 5/6)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplbdd3m32eske7mfip2n3f78516720572244402170531230220.odt